

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.372/08/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154966-50
Recurso de Revisão: 40.060123101-44
Recorrente: Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.
IE: 186284888.00-18
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatadas saídas de mercadorias destinadas à exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, sem comprovação da efetiva exportação das mesmas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75. No entanto, exclui-se do crédito tributário as exigências correspondentes às notas fiscais emitidas para complementar preço e, ainda, a multa isolada aplicada, por inadequação da conduta imputada à Autuada ao tipo descrito na norma. Mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, em razão da não comprovação da efetiva exportação, caracterizando-se saída de mercadoria para destinatário diverso, sem destaque do imposto. Tal irregularidade foi constatada mediante o confronto de notas fiscais de exportação com as declarações de exportação processadas por meio do SISCOMEX. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso V, do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.784/08/1ª, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais de n.ºs 014.819, 021.001, 022.722, 022.723 e integralmente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão às fls. 325/337, por intermédio de procurador regularmente constituído, juntando os documentos de fls. 338/405.

Contesta a decisão recorrida afirmando que também em relação às demais notas fiscais citadas na autuação teria havido a efetiva saída das mercadorias para o exterior, conforme já havia explicado na fase impugnatória na tabela de fls. 158/159 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos documentos ora anexados aos autos. Ressalta, ainda, que existem outras notas fiscais emitidas para complementação de preço e que não foram excluídas pela Câmara.

Argumenta que a decisão recorrida revela-se divergente do Acórdão nº 16.065/03/3ª, indicado como paradigma, no qual o lançamento foi julgado totalmente improcedente com base na comprovação das efetivas exportações através dos documentos aceitos pela norma federal que regula o despacho aduaneiro.

Alega que, no caso do acórdão paradigma, o procedimento da fiscalização foi idêntico ao realizado nos autos e a matéria alegada na defesa do contribuinte também é a mesma. Acrescenta que na decisão paradigma considerou-se os documentos normalmente emitidos no processo de exportação, os quais também foram juntados no caso sob exame, evidenciando a adoção de critérios diferentes para julgar situações idênticas.

Lembra que a autuação recai sobre 17 (dezesete) notas fiscais, sendo que quatro delas já foram excluídas pela Câmara *a quo*, restando a inconformidade em relação à manutenção das outras 13 (treze) notas.

Junta aos autos diversas notas fiscais e os respectivos documentos de exportação, apresentando uma análise em relação a alguns dos documentos fiscais que restaram na autuação (nove notas fiscais).

Nessa análise, explica que as Notas Fiscais de nºs 15.266, 19.276, 18.351, 19.963, 24.524 e 27.018 foram emitidas em complementação de preço de operações anteriores, devido a erros verificados nos documentos fiscais originais.

No tocante às Notas fiscais de nºs 16.804 e 26.674, justifica que foram emitidas em substituição a notas fiscais que continham erros materiais, cometidos por seus funcionários.

Quanto à Nota fiscal nº 28.008, esclarece que se trata de operação efetivada via correios, com Declaração Simplificada de Exportação (DSE), e que, neste caso, não seriam exigidos os registros requeridos pelo Fisco Mineiro para comprovação da saída das mercadorias do país.

Ressalta que a Lei nº 6763/75 não estabelece formas de comprovação da efetivação das exportações e que o artigo 242-H do RICMS/02 extrapola os limites da lei ao estabelecer tal comprovação através de procedimentos cumulativos, não observando o princípio constitucional da legalidade.

Salienta que o procedimento fiscal se resumiu a uma pesquisa incompleta no SISCOMEX e observa que a inexistência da averbação do Registro de Exportação neste sistema não induz, necessariamente, à presunção de saída para destinatário diverso.

Afirma que é signatária de Protocolo de Intenções e Regime Especial firmados com a SEF/MG, que lhe asseguram crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na saída de mercadorias de sua produção e que, ainda que as operações autuadas representassem saídas internas, nenhum prejuízo haveria para o Erário.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do seu recurso, para que seja cancelado o Auto de Infração.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada refere-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Analisando o acórdão nº 16.065/03/3ª, indicado como paradigma pela Recorrente (fls. 340/344), constata-se que apesar de tratar de matéria semelhante ao caso dos autos, o mesmo refere-se a operações com “café cru em grão”, cujas saídas para exportação são disciplinadas por legislação específica, o que não ocorre no presente processo.

Não bastasse, observa-se que aquele lançamento foi julgado improcedente em virtude da documentação carreada aos autos pela defesa, que foi suficiente para comprovar inequivocamente que as mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da autuação foram efetivamente exportadas, o que não ocorreu no caso presente.

A decisão divergente pautou-se, ainda, no fato do Fisco ter desconsiderado a documentação apresentada pelo contribuinte apenas por ter sido protocolizada após o prazo estipulado na intimação. Ou seja, a documentação estava completa e correta, apenas foi apresentada intempestivamente, fato que foi relevado pela Douta Câmara.

Depreende-se que as questões fáticas e os motivos que levaram ao cancelamento das exigências fiscais não se encontram presentes no processo ora examinado. No caso do acórdão recorrido, os documentos anexados pela Recorrente estavam incompletos e não foram suficientes para a efetiva comprovação da exportação das mercadorias. Assim, fica afastada a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

Diante disso, não restou atendida a condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), não sendo atendida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Finalmente, não tendo sido conhecido o recurso, fica prejudicada a análise da questão levantada no Parecer da Assessoria do CC/MG, referente a existência nos autos de outras Notas Fiscais de complementação de preço que não foram excluídas pela decisão anterior (15.266, 19.276, 18.351, 19.963, 24.524, 27.018 e 16.804), questão que deverá ser objeto de manifestação quando do controle de legalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que dele conheciam. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG